

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 1999

Acrescenta parágrafos ao artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputada Ângela Guadagnin
Relator: Deputado Rubinelli

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta Comissão, ao debater o parecer proferido por este Relator, bem como a subemenda ofertada ao Substitutivo acolhido pela Comissão de Seguridade Social e Família, manifestou-se contrariamente ao artigo 3º da referida subemenda, que teria, inadvertidamente, adentrado o exame de mérito da proposta.

Consoante o mencionado dispositivo, o artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.532/97 passaria a determinar que os percentuais destinados pelos artigos 26 da Lei nº 8.313/91 e 1º da Lei nº 8.685/93 não poderiam exceder a quatro por cento do imposto de renda devido. Os membros desta Comissão preocuparam-se, então, com uma possível redução do percentual de dedução possível para as doações feitas ao Fundo da Criança e do Adolescente.

Não foi este, contudo, o objetivo visado pela alteração, a qual, na verdade, buscava garantir que um mínimo de 2% (dois por cento) do percentual arrecadado com as doações fosse vertido ao Fundo da Criança e do Adolescente. Isso porque o atual percentual de 6% (seis por cento) é repartido

entre as verbas destinadas àquele fundo e as voltadas ao Incentivo à Cultura e às Atividades Audiovisuais, alvo das Leis nºs 8.313/91 e Lei nº8.685/93. Ou seja, estar-se-ia limitando a 4% (quatro por cento) as verbas destinadas a estas duas últimas finalidades, e não aquela voltada à criança e ao adolescente.

Entendimento diverso seria, realmente, destoante do fim almejado pelo presente projeto de lei, que pretende justamente incentivar as doações ao referido Fundo, o que não se coaduna com a redução do percentual de dedução permitido no Imposto de Renda, que deve permanecer em 6% (seis por cento).

Entretanto, acolhendo a manifestação dos meus ilustres Pares no sentido de que a Subemenda oferecida nesta Comissão não estava autorizada a modificar o mérito da proposição, mas apenas a lhe aprimorar a técnica legislativa, complemento meu voto para dele **suprimir o artigo 3º da Subemenda** Modificativa antes apresentada.

Sala da Comissão, em 28 de Abril de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator